



GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS

Mensagem nº 233, de 05 de abril de 2020.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o inicialmente, venho por meio deste encaminhar a elevada apreciação desta Augusta Casa Legislativa, para fins de pretendida aprovação, nos termos das normas que regem o processo legislativo desta Assembleia Legislativa, o Projeto de Resolução em anexo que visa reconhecer ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PORTEIRAS, nos termos do art. 65, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em razão das consequências provocadas pelo combate a pandemia da coronavírus nas finanças públicas deste Município.

Como é de notório conhecimento atualmente o mundo luta contra a pandemia propagada pela coronavírus SARS-CoV-2 (COVID19) o que tem exigido dos Governos, sejam em âmbito federal, estadual ou municipal, políticas de saúde voltadas ao seu enfrentamento, bem como políticas sociais de atendimento à população mais sanitariamente e economicamente vulnerável, que já sente os efeitos catastróficos que a luta contra a disseminação do vírus acarreta em suas saúde, alimentação e renda. Nesse sentido, o vetor primordial que deve nortear os trabalhos governamentais deve ser sempre o da preservação da vida, da dignidade da pessoa humana, bem como do direito à saúde, valores constitucionalmente elevados a categoria de direitos fundamentais.

Dessa forma, resta claro que enfrentamos nesse momento uma situação sem precedentes, imprevisível e de consequências gravíssimas que afetará diretamente a execução orçamentária anteriormente planejada, exigindo atuação urgente, duradoura e coordenada de todos os governos, tornando, por consectário lógico, impossível o cumprimento de determinados requisitos legais compatíveis com momentos de normalidade.

Nesse sentido, reportamo-nos ao Decreto Legislativo nº 6, de 2020, do Congresso Nacional, que reconheceu, para efeitos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Estado de Calamidade Pública em âmbito Federal, enquanto que a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com suas alterações efetuadas pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, que institui ações e políticas voltadas ao enfrentamento da pandemia ora instalada, excepcionando uma série de amarras, necessárias em períodos de normalidade, mas que obstam várias ações em tempos de guerra contra a disseminação do vírus.

Ainda no que contexto federal tem-se que recentemente a Câmara dos Deputados aprovou em segundo turno o texto da Proposta de Emenda Constitucional nº 010/2020, conhecida como Orçamento de Guerra, que criará um instrumento para impedir que os gastos emergenciais gerados em virtude do Estado de Calamidade Pública não sejam misturados ao orçamento da União, bem como flexibiliza travas fiscais e orçamentárias para dar mais agilidade à execução de despesas com pessoal, obras, serviços e compras do poder executivo.



GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS

Nesse contexto, ainda há uma grande necessidade de aquisição de equipamento de proteção para os servidores da saúde, que estão na linha de frente do combate à pandemia, bem como de se promover programas sociais para dar suporte a camada mais vulnerável da população, que vai, literalmente, morrer de fome, caso alguma medida municipal não seja tomada, para complementar os esforços federais e estaduais.

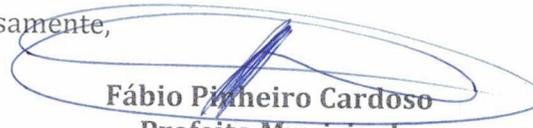
Por fim, expomos a necessidade de aprovação da referida resolução legislativa para que lhe sejam dados os efeitos previstos no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, tendo em vista, também, a suspensão liminar dos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal, concedida pelo Eminentíssimo Ministro Alexandre de Moraes, relator da ADI nº 6357 no Supremo Tribunal Federal, extensível a todos os entes que declarem estado de calamidade pública.

Assim, para se evitar que a situação se agrave, faz-se necessário o reconhecimento por esta Assembleia Legislativa, do estado de calamidade pública no âmbito municipal, enquanto perdurar a crise na saúde por conta da coronavírus, para que conforme disposição do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Município seja dispensado do atingimento dos resultados fiscais e demais previsões do art. 65 da LRF, e as restrições de despesas com pessoal, exclusivamente para enfrentamento à pandemia, previstas no art. 22, bem como das limitações previstas nos arts. 9º, 14, 17 e 24, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos termos da liminar exarada pelo Supremo Tribunal Federal.

Ciente da atenção por parte dos Ilustres Membros dessa Egrégia Casa Legislativa, rogo a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração o seu encaminhamento urgente, dada a importância da matéria.

Sendo só para o momento, apresento a Vossa Excelência, e demais Pares, protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Fábio Pinheiro Cardoso
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
DD/Presidente da Assembleia Legislativa
Dr. JOSÉ SARTO
Fortaleza - Ceará